



=Lei nº 2.848 de 28/04/2008=

“ALTERA REDAÇÕES DOS ARTIGOS DA SUBSEÇÃO VIII DA LEI Nº 2.530 DE 29/05/2003, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PRVIDÊNCIAS”.

CRISTIANO BARBOSA MOURA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de janeiro de 2000,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos da Subseção VIII – Do Salário Maternidade, da Lei Municipal nº 2.530 de 29/05/2003, passa a ter a seguinte redação:

**Subseção VIII
Do Salário Maternidade**

Art. 37. As funcionárias públicas do Município de Miguelópolis têm direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º. No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º. Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 5º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.



=Lei nº 2.848 de 28/04/2008=

§ 6º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 38. Compete ao serviço médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou profissional por ele credenciado, fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 39. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo.

Parágrafo único. O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social somente será responsável pelo pagamento do salário maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo vinculado àquele órgão ou entidade.

Art. 40. Nos meses de início e término do benefício da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 41. O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário maternidade, na forma do disposto nesta subseção.

Art. 43. A licença maternidade será concedida também à funcionária pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade da criança:

- a) se a criança tiver até dois meses de idade, 180 dias;
- b) de dois meses a um ano de idade, 120 dias;
- c) de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;
- d) de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 1º. A servidora deve observar as exigências constantes dos §§ 4º e 5º do art. 37.

§ 2º. As crianças já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis

Estado de São Paulo

Fls. nº =027=

Prefeito Municipal

=Lei nº 2.848 de 28/04/2008=

Art. 44. A partir da data da vigência da presente lei, o pagamento do salário-maternidade das gestantes funcionárias passará a ser feito diretamente pela Prefeitura Municipal, que será ressarcida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis. As mães adotivas terão de pedir o benefício junto ao Instituto de Previdência.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 28 de abril de 2.008.


CRISTIANO BARBOSA MOURA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria